



PARECER Nº 813, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2026

Por meio da Mensagem A-nº 64/2026, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 415/2026, que institui o Programa Bolsa Monitoria – PBM-FAMEMA, voltado aos estudantes de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 3 (três) emendas dos nobres pares.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às comissões em epígrafe, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente desta Casa de Leis convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

I - DO PROJETO

O projeto cria o Programa Bolsa Monitoria – PBM-FAMEMA, destinado à concessão de bolsas de monitoria aos estudantes de graduação da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA. Nos termos da propositura, a medida consiste na concessão de auxílio financeiro aos estudantes de graduação que participem de tarefas de ensino e pesquisa, no âmbito da FAMEMA, exercendo funções de monitoria.

A propositura detalha, ainda, os requisitos de participação dos beneficiários, as condições de permanência, as atribuições do estudante-monitor, bem como as vedações e hipóteses de exclusão do programa.

Por fim, é previsto que o valor mensal da bolsa monitoria será fixado por decreto, adotando-se como valor máximo o equivalente ao praticado na concessão de bolsas de iniciação científica da FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

De acordo com a exposição de motivos, há a expectativa de que “a presença de monitores proporcione significativa melhora no desempenho acadêmico dos alunos que cursam disciplinas pela primeira vez, uma vez que contarão com apoio próximo de colegas mais experientes, favorecendo o aprendizado e a integração à vida universitária.”

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual. Além disso, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, havendo ainda competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a matéria, na forma do disposto no inciso V do artigo 23, e no inciso IX do artigo 24, ambos da Constituição Federal.

Conforme prevê o artigo 12 do projeto, as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA.

De acordo com a estimativa de impacto financeiro e orçamentário que acompanha o projeto, a medida possui um custo adicional mensal na ordem de R\$ 26.812,80, sendo estimado em R\$ 241.315,20 para 2027 e 2028, devendo beneficiar 42 (quarenta e dois) alunos em cada ano, com uma bolsa-monitoria estimada em R\$ 638,40, correspondente a 56% dos valores praticados pela FAPESP na concessão de bolsas de iniciação científica.

Assim, apesar de haver previsão de recursos na Lei Orçamentária para custear o programa, de acordo com as informações constantes no expediente legislativo do Poder Executivo, não haverá impacto financeiro e orçamentário no exercício de 2026.

Dessa forma, conclui-se que as ações previstas na propositura já possuem adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual. Além disso, também se constata que a instrução do projeto atende às premissas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aplicáveis à matéria (artigos 16 e 17 da LRF).

No mérito, o projeto é de grande relevância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa, uma vez que deverá contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico dos alunos do ensino superior público do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em questão, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros e orçamentários, bem como quanto ao mérito.

II – DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo foram apresentadas 3 (três) emendas, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1 e 3 pretendem alterar a redação do § 1º do artigo 10 do projeto, de modo a incluir a possibilidade de o beneficiário receber, juntamente com a bolsa do PBM-FAMEMA, bolsa de iniciação científica da FAPESP.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, em nossa análise, a vedação constante na redação original do dispositivo supramencionado serve para preservar a lógica de distribuição equitativa das oportunidades acadêmicas institucionais, ampliando o acesso de diferentes estudantes às experiências de monitoria, evitando uma possível concentração de benefícios remunerados em número reduzido de discentes.

Além disso, entendemos que o conteúdo de tais emendas possui o potencial de gerar acréscimo de despesas, não estando acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, deixando de observar, portanto, o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A emenda de nº 2 pretende incluir novos dispositivos ao projeto, de modo a normatizar o processo seletivo para a concessão da bolsa do PBM-FAMEMA, prevendo ainda regras para reserva de vagas, na forma especificada.

Com respeito à justa preocupação do proponente, consideramos que o detalhamento das regras aplicáveis ao processo seletivo é matéria de cunho estritamente administrativo, portanto deverá ser melhor disciplinado em ato regulamentar, nos termos preconizados no artigo 47, inciso III da Constituição Estadual.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 415 de 2026, e contrário às emendas de nº 1 a 3.

Fábio Faria de Sá – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE Nº 1 A 3.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 2/6/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conte Lopes	Favorável
Reis	Favorável
Rui Alves	Favorável
Rafael Saraiva	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Reis	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Carlos Giannazi	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
André Bueno	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável

Rafael Saraiva	Favorável
André Bueno	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável